## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013209-36.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Marciana Pierina Uliana
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

## Processo nº 1.357/13

MARCIANA PIERINA ULIANA, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ter sido induzida por propaganda do réu a contratar o cartão *Visa TravelMoney Dólar*, que o réu anunciava ser aceito em mais de 30 milhões de estabelecimentos pelo mundo, mas que ao tentar utilizá-lo, em 31 de maio de 2013, teve o pagamento negado quando a autora se achava em viagem à Coréia do Sul, o que teria se repetido numa segunda tentativa naquela mesma data, em outro estabelecimento comercial, constrangimento repetido no total de seis (06) vezes naquele dia, e não obstante não tenha sido possível adquirir as mercadorias que pretendia, ao acessar o serviço de atendimento do réu para registrar a reclamação tomou conhecimento de que os valores haviam sido efetivamente debitados da conta em cada uma das tentativas frustradas, sofrendo prejuízo de U\$ 711,30, fatos esses repetidos nos dias 02 e 06 de junho de 2013, de modo que, não obstante ter recebido a restituição dos valores pelo réu, entende terem restado os prejuízos morais, que requer indenizados pelo valor de R\$ 50.000,00.

O réu contestou o pedido sustentando impossibilidade jurídica do pedido porquanto tenha restituído os valores à autora, levando à desnecessidade da ação e também à carência de interesse processual, enquanto no mérito aduziu não tenha havido situação suficiente a gerar dano moral, porquanto a "inegável falha técnica" (sic.) tenha se limitado à esfera do desconforto, daí conclua pela improcedência da ação.

A autora replicou pela rejeição das preliminares e reafirmando o pedido inicial. É o relatório.

Decido.

O banco réu não nega a existência do contrato nem tampouco o que chamou de "inegável falha técnica" (sic.).

Com isso, é forçoso reconhecer, a autora, que havia transferido R\$ 4.661,21 em 14 de maio de 2013, viu-se privada desse numerário quando de sua viagem à Coréia do Sul.

Ora, ao ver-se privada de dinheiro que lhe pertencia, não haverá, como quer o banco réu, negar-se tenha havido menoscabo moral.

Em primeiro lugar porque a autora afirma na causa de pedir que não tinha muito mais dinheiro para passar o período de viagem adrede ajustado, vendo-se na contingência de *deixar de visitar* lugares que antes havia planejado visitar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Com o devido respeito ao entendimento do banco réu, há, sem dúvida, sério menoscabo subjetivo, na medida em que a autora viu-se obrigada a privar-se de passeios para os quais tinha reservado, <u>em poder do réu</u>, dinheiro suficiente.

Na condição de depositário, o banco réu falhou gravemente frente à autora, havendo, portanto, não apenas a responsabilidade objetiva tratada e regulada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas também a responsabilidade subjetiva do direito comum, porque o banco réu manteve-se na posse do dinheiro da autora e com ele, como é inerente à própria atividade bancária, realizou as transações que de ordinário configuram o objeto de sua atividade, obtendo lucros em detrimento do direito da autora.

É, portanto, claro o excesso à esfera do mero aborrecimento, configurando, a situação, evidente dano moral, que passamos a liquidar.

O pedido da autora, de ver-se indenizada em R\$ 50.000,00, equivale a pouco mais de dez (10) vezes o valor deixado em depósito com o réu (10,73 vezes, mais precisamente), quantia que não nos parece exagerada para o caso analisado, onde não podemos esquecer, estando em país estrangeiro, de costumes e língua estranhos à pessoa da autora, e, ainda, sem obter amparo efetivo do banco réu durante a viagem, é grave o constrangimento.

Da parte do réu, não há se falar em exagero algum, pois é de todos conhecido o alto patamar de lucros auferido em sua atividade bancária, conforme divulgado pela mídia em geral.

Acolhe-se, portanto, integralmente o pedido, devendo referido valor contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora MARCIANA PIERINA ULIANA a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu sucumbe ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA